



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 – Ribeirão Preto-SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 – Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: 1039288-06.2022.8.26.0506  
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Responsabilidade da Administração-Indenização por Dano Moral-Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia  
 Requerente:  
 Requerido:

*Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUISA HELENA CARVALHO PITA*

Vistos.

1. A autora pretende, em síntese, a concessão de tutela de urgência "para determinar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a reabertura do prazo da convocação da autora, referente ao cargo de AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO do quadro do Município de Ribeirão Preto (Edital de Abertura de Inscrições N° 003/2021), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)".

Assiste-lhe razão. Vejamos.

Nos termos do art. 300, *caput* e § 2º do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada, contudo, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois o edital do concurso público em questão estabelecia o seguinte no que diz respeito a convocação para nomeação:

#### CAPÍTULO XIV – DA CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO

14. Os candidatos aprovados serão convocados obedecendo à ordem classificatória, observada a necessidade e conveniência da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para o preenchimento das vagas existentes.

**14.1. A convocação mencionada no item 14 ocorrerá por publicação no Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto e poderá, também, a critério da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ser informada por meio de mensagem eletrônica (e-mail).**

**14.2. A informação da convocação, por meio de correspondência direta, referida no subitem 14.1, deste Capítulo, terá CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E NÃO SERÁ OFICIAL, devendo o candidato acompanhar a publicação na Imprensa Oficial do Município de Ribeirão Preto.**

O "Edital de Chamamento nº 061/22" (fls. 95/97) foi publicado no Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto em **27 de junho de 2022**, convocando, dentre outros, a autora (vide classificação nº 92 de fl. 96) para manifestar interesse na vaga até **30 de junho de 2022**.

O réu, ademais, enviou, em **28 de junho de 2022**, e-mail à autora convocando-a para nomeação (fl. 88).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Em cognição perfunctória, portanto, possível afirmar que o prazo concedido pelo réu para manifestação de interesse na vaga é deveras exíguo, ferindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa linha:

**Mandado de Segurança - Impetração voltada a assegurar a posse em concurso público para o cargo de Professora de Pré-escola - Convocação para exame médico de capacitação física em edital publicado em feriado nacional, dia de Natal, com prazo exíguo de dois dias - Inadmissibilidade - Direito líquido e certo violado - Segurança concedida - Recursos improvidos.** (TJSP; Apelação Com Revisão 9180313-95.2003.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 16/02/2009; Data de Registro: 25/03/2009)

**MANDADO DE SEGURANÇA Concurso público Candidata aprovada e convocada para se apresentar no prazo de 24 horas com documentos para habilitação** Procuração outorgada pela impetrante dentro do prazo decadencial Não ocorreu a decadência do mandado de segurança, por ter sido ele ajuizado após o período de validade do concurso Demora em ser chamada pela Administração Pública não pode ser atribuída à candidata **Prazo de 24 horas não figurou expressamente do edital Exíguo prazo que fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade** Relação da documentação necessária não constava do telegrama Estatuto dos Servidores Públicos do Município que prevê o prazo de 30 dias para a posse dos candidatos aprovados em concurso público Recursos não providos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0018076-52.2012.8.26.0099; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2014; Data de Registro: 04/07/2014)

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado, decorre da exclusão provavelmente injusta do certame, tolhendo direito subjetivo da autora a assumir cargo público para o qual foi regularmente aprovada após realização de concurso público.

Não há que se falar, por fim, em perigo de irreversibilidade, pois a autora para ser excluída do certame ou exonerada do cargo caso, ao final, os pedidos sejam julgados improcedentes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que o réu reabra o prazo de manifestação de interesse na vaga do concurso em questão pela autora por 72 (setenta e duas) horas.

**Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como ofício, que deve ser encaminhado pela autora diretamente ao réu.**

2. Cite-se, com as advertências legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de setembro de 2022.